



UMA HERMENÊUTICA SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL: EQUITATIVA, INCLUSIVA E COM APRENDIZADO AO LONGO DA VIDA

Matheus Venquiaruti¹

Vanessa Rodrigues Grigolo²

Bryan Leal de Melo³

Arisa Araújo da Luz⁴

Introdução

Em outubro de 2020 foi implantada uma nova política nacional de educação especial, via o decreto nº10.502 (BRASIL, 2020). O presente texto origina-se das discussões oriundas do projeto de pesquisa Inclusão Escolar e Práticas Docentes Inovadoras na Escola, de modo que após a divulgação do Decreto, analisá-lo com a ordem jurídica instituída, constituída ao longo de décadas em defesa dos direitos das pessoas com deficiência e avaliar se o modelo inclusivo se faz presente, torna-se necessário devido aos possíveis impactos que poderão causar à educação das pessoas com deficiência.

As discussões acerca da educação das pessoas com deficiência no Brasil nos últimos trinta anos fundamentaram-se em princípios em defesa de uma educação que possui como meta a construção de uma sociedade global inclusiva. Nestes trinta anos de discussões sobre os fundamentos, prática e organização de um espaço inclusivo dentro da escola, consolidou-se uma série de políticas públicas e leis que visassem a garantia dos direitos das pessoas com

¹Graduando do curso de pedagogia, bolsista no Grupo de Pesquisa: Inclusão e Práticas Docentes, Universidade do Estado do Rio Grande do Sul/ UERGS - unidade universitária São Luiz Gonzaga. E-mail matheus-venquiaruti@uergs.edu.br.

² Graduanda do curso de pedagogia, voluntária no Grupo de Pesquisa: Inclusão e Práticas Docentes, Universidade do Estado do Rio Grande do Sul/ UERGS - unidade universitária São Luiz Gonzaga. E-mail vanessa-grigolo@uergs.edu.br.

³ Graduando do curso de pedagogia, bolsista no Grupo de Pesquisa: Inclusão e Práticas Docentes, Universidade do Estado do Rio Grande do Sul/ UERGS - unidade universitária São Luiz Gonzaga. E-mail bryan-melo@uergs.edu.br.

⁴Doutora em Educação, professora adjunta, ex-reitora e atual Diretora Regional do Campus IV da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul / UERGS, coordenadora do Grupo de Pesquisa: Inclusão Escolar e Práticas Docentes, E-mail: arisa-luz@uergs.edu.br.



deficiência, principalmente tratando-se da educação, que historicamente constituiu-se em modelos segregatórios. A Constituição de 1988, alinhada a um movimento internacional de inclusão do qual o Brasil participa, herda as conquistas das décadas anteriores acerca da integração das pessoas com deficiência na sociedade, aprimorando dispositivos legais de acordo a uma nova mentalidade que possibilita novas práticas e recursos no reconhecimento das necessidades, direitos e desenvolvimento de pessoas com deficiência na sociedade, assim como o desenvolvimento da própria sociedade em não ser discriminatória.

A construção de uma escola inclusiva que se estabeleceu como objetivo nacional e internacional, obteve muitas vitórias, porém sempre encontrou dificuldade para se estabelecer como hegemônica em nosso país. Questões morais acerca de pessoas com deficiência, ainda pré-julgadas numa mentalidade discriminatória; falta de recursos, como nas escolas e principalmente a dificuldade que muitos que trabalham nas escolas e com a educação têm de abolir ou inovar determinadas práticas no espaço escolar, principalmente devido à precarização da profissão de professor. Dentro da escola estas são ações que impedem muitas vezes que o texto legal seja efetivo no espaço escolar, por isso que é de suma necessidade que o Estado esteja presente na construção e garantia dessa escola inclusiva, não permitindo a discriminação, punindo na forma da lei. Devido a importância que o Estado possui na garantia dessas propostas, é muito importante saber o que o estado diz sobre o assunto. Por isso, debruçar-se sobre a nova política nacional de educação especial é de interesse de todos aqueles que se engajam na educação inclusiva, já que ela apresenta-se como a regulamentação da inclusão na sociedade brasileira a partir da escola. Já é possível delinear ao longo de décadas de discussão sobre inclusão, uma mentalidade que não vê na integração de pessoas com deficiência em espaços segregados uma real inclusão, que inclusão é educação especial, mas nem sempre educação especial é inclusão. Inclusão em sua radicalidade é infensa ao “especial” na educação, mas não a educação especial.

Resultados e discussão

O Decreto 10.502/2020, implementa a Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida, possui dezoito artigos divididos em seções diferentes, com nove capítulos que contém os princípios que norteiam a Política Nacional de Educação Especial (artigo 3 e 4), as instruções para a realização da mesma (artigo 6) e as definições utilizadas como parâmetro do decreto (artigo 2); aquilo que é



XXI Encontro Nacional de Educação (ENACED)

I Seminário Internacional de Estudos e Pesquisa em Educação nas Ciências (SIEPEC)

considerado serviços e recursos da educação especial (artigo 7) e os profissionais envolvidos nela (artigo 8); a especificação do público para qual é destinada a política (artigo 5); os mecanismos de avaliação e monitoramento (artigo 10 e 11), assim como aquelas ações responsáveis pela implementação da política nacional de educação especial (artigo 9); e a estrutura administrativa envolvida na consolidação da política pública em questão (artigo 12 ao 18). Em aspectos gerais, o decreto regulamenta (dando entender que incentiva) as escolas especializadas, classes especializadas, equipe multifuncional, o ensino regular inclusivo, como se fosse uma modalidade de ensino regular e não uma obrigatoriedade, priorização da escolha da família acerca dos serviços e atendimentos especializados e uma visão centrada na deficiência da pessoa e não na sociedade que impõe barreiras ao desenvolvimento delas. Estes são alguns pontos que já indicam o quanto a nova política nacional de educação especial está em desacordo com o que foi construído no país e no mundo após décadas de debates e garantias para uma educação inclusiva. Outros dois pontos visíveis no decreto é a incongruência de regulamentar o ensino de libras para surdocegos, ignorando suas especificidades e da comunicação tátil e ao propor que as diretrizes nacionais da educação especial serão homologadas pelo ministro da educação a partir da elaboração das mesmas pelo Conselho Nacional de Educação - CONADE, tendo como base o próprio decreto para criação das diretrizes, sendo que o mesmo nem foi interpelado para a construção da nova política proposta (artigo 16).

Os direitos instituídos até o decreto são totalmente opostos do mesmo, neles vemos a preocupação do reconhecimento e visibilidade das potências das pessoas com deficiência, possibilitando o desenvolvimento de cada um junto de todos num espaço compartilhado, solidário que vise o bem comum, onde ninguém ajuda ninguém, mas todos juntos se ajudam, pois não é apenas o aluno e aluna com deficiência que se beneficiam com a inclusão, mas toda a sociedade e a própria escola ao desenvolver em seu espaço a valorização da diversidade e da diferença, possuindo como denominador comum o bem coletivo, apoiado na pluralidade dos sujeitos humanos. Surgem conceitos importantes defendidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e assinado pelo Brasil em 2007 e ratificadas via decreto em 2009 (BRASIL, 2009), nos quais são assumidos o compromisso de reconhecimento das diversas formas de comunicação, incluindo braile, língua de sinais e comunicação tátil; realização de ajustes e modificações quando necessários nos métodos utilizados em relação as pessoas com deficiência, sem que isso ocasione prejuízos à inclusão;



XXI Encontro Nacional de Educação (ENACED)

I Seminário Internacional de Estudos e Pesquisa em Educação nas Ciências (SIEPEC)

o impedimento de discriminar alguém pelo fato único da deficiência, significando isso a exclusão e segregação em espaços; e a construção de serviços, produtos e espaços que tenham como concepção o objetivo de serem utilizados pela maioria das pessoas, sem necessitar de ajustes ou adaptações. E o reconhecimento que, segundo convenção internacional, a maioria das pessoas com deficiência vivem em condições de pobreza e por isso a necessidade e urgência do Estado em implementar políticas inclusivas e não legar ao mercado esse compromisso.

A impressão que fica do decreto é que “choveu, mas não molhou” na educação inclusiva e com o risco de retroceder o que foi conquistado paulatinamente ao longo de anos. Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 58 fundamenta a educação especial como uma “modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”(BRASIL, 1994), se segue que a educação especial não faz parte de um sistema paralelo de ensino, mas sim uma modalidade que acompanha toda a educação escolar, educação básica e superior, reafirmando no primeiro e segundo parágrafo, respectivamente “Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.”(BRASIL, 1994) e acerca do atendimento educacional especializado consta que “será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.” (BRASIL 1994). Estes que são os dois primeiros parágrafos do artigo 58 reafirmam o compromisso da inclusão das alunas e alunos com deficiências ao instituir uma primazia na inserção no sistema de ensino regular e na classe comum, de modo que para uma efetividade no desenvolvimento e inclusão haja um atendimento de apoio no ensino regular, mas não substitutivo, em conjunto com serviços especializados como classes, escolas, para todos aqueles alunos e alunas que enfrenta-se dificuldades no ensino regular na classe comum. Como consta na obra *Aspectos Legais e Orientações Pedagógicas*, o “ papel da instituição especializada é o de oferecer aos alunos com deficiência conhecimentos que não são próprios dos currículos da base nacional comum” (2007, p. 33)

O inciso VI do artigo 2 do decreto nº 10.502, possivelmente tenha criado brechas ao ver na escola especializada um sistema de ensino e não um sistema de apoio de ensino:



escolas especializadas - instituições de ensino planejadas para o atendimento educacional aos educandos da educação especial que não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos.

Assim como dá a entender no inciso X do mesmo artigo que define a escola pública de ensino regular como “escolas regulares inclusivas - instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos” (BRASIL, 2020). É preciso salientar o equívoco em utilizar “classes regulares” em vez de classes comuns, confundindo com ensino regular, pois a regularidade diz respeito ao um percurso dentro da aprendizagem e ensino, constituído por etapas e níveis e o “comum” é o que caracteriza aquilo que acontece muitas vezes, frequentemente. O equívoco semântico permitirá pensar que haveria classes com regularidades distintas, com percursos diferentes, no âmbito da educação escolar e que haveria uma escola “regular” inclusiva e dentro da escola “regular” inclusiva uma classe “não-regular” que tem como objetivo a “inclusão”.

Os outros incisos que abarcam as classes e escolas de surdos não sofrem a mesma crítica, pois há uma cultura própria e autônoma que respalda algumas atitudes da pessoa surda a resistir à escola regular, como a falta de infraestrutura em acolher a cultura das pessoas surdas no espaço comum e no percurso regular, o desejo de estar em um espaço que as valoriza, justificaria a segregação em escolas e classes distintas, tendo em mente que se daria pela ineficácia do poder público em implementar um modelo inclusivo e não-segregatório. O problema desses incisos está em colocar as pessoas surdocegos juntas com as surdas e deficientes auditivas, ignorando suas especificidades, principalmente de comunicação.

No inciso II do artigo 28 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência vemos que “aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena”(BRASIL, 2015). No decreto 10.502 nota-se uma tentativa do Estado se “aliviar” dessa incumbência, legando a “ instituições” o seu trabalho, que só existem por não haver investimento maciço nas escolas e na inclusão. No inciso VI do artigo 3 do decreto consta que ‘participação de equipe multidisciplinar no processo de decisão da família ou do educando quanto à alternativa educacional mais adequada” (BRASIL, 2020) vai de contramão ao primeiro parágrafo da lei nº 13.146 consta “A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial,



XXI Encontro Nacional de Educação (ENACED)

I Seminário Internacional de Estudos e Pesquisa em Educação nas Ciências (SIEPEC)

realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar” (BRASIL, 2020), pois a equipe multifuncional tem como função avaliar a deficiência da pessoa, a fim de identificar os impedimentos (funcionais e físicos), fatores (psíquicos e ambientais) a restrição na participação e limitações na realização de atividades, porém não interfere nas questões educacionais pois não é mais um paradigma médico que pensa as deficiências, mas um paradigma inclusivo que vá além da biologia, sendo biopsicossocial e o decreto confunde isso, trazendo de volta às equipes multifuncionais para o centro da educação inclusiva, o que já se havia superado.

Considerações finais

Em suma, o Decreto 10.502 é uma confusão de termos já consolidados nas políticas públicas inclusivas, dentro de outra mentalidade, daquela que não via problema na segregação, mesmo que fosse com o objetivo de integrar. O decreto não teve o compromisso de dialogar na construção da nova política, ignorando o que diversas universidades produzem sobre inclusão, movimentos engajados na defesa das pessoas com deficiência, caracterizando-se como oposto à política de educação especial de 2008 que caracterizou-se por um amplo debate. A educação inclusiva consolidou-se por não centrar na pessoa com deficiência, mas principalmente na sociedade que não está apta em aceitar. Ela não existe apenas com o objetivo de desenvolver educandos e educandas em suas especificidades, mas desenvolver suas potencialidades a fim de contribuir para sociedade e desenvolver a sociedade para contribuir no desenvolvimento de todos alunos e alunas, com ou sem deficiência.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 17/10/2020

BRASIL. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm Acesso em: 15/10/20.

BRASIL. Congresso Nacional Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 16/10/20



XXI Encontro Nacional de Educação (ENACED)

I Seminário Internacional de Estudos e Pesquisa em Educação nas Ciências (SIEPEC)

BRASIL. Decreto nº6949, 25 de agosto de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em 17/10/20

BRASIL. Congresso Nacional Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 de jul 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 16/10/20

BRASIL. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial. Portaria nº 555, de 7 de janeiro de 2007. Estabelece **A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 08 jan. 2007. disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf> Acesso em: 17/10/20

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Aspectos legais e orientação pedagógica**. São Paulo: MEC/SEESP, 2007.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão Escolar: O que é ? Por quê ? Como fazer ?** São Paulo: Moderna, 2003.

Palavras-chave: Decreto 10.502. Educação. Hermenêutica. Inclusão. Segregação.